

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 210.

Portaria SERES nº 154, publicada no D.O.U. de 9/3/2017, Seção 1, Pág. 32.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: UNISEPE – União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 615 de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU em 20 de novembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas ASMEC, com sede no Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais (Ref. e-MEC nº 201203491).		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2014-81 (Processo Sapiens nº 20060001377)		
PARECER CNE/CES Nº 254/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2015

I – RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o recurso interposto contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 19 de novembro de 2013 (D.O.U. de 20/11/2013), indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, cuja autorização foi requerida pelas Faculdades Integradas ASMEC, antigo Instituto de Ensino Superior de Ouro Fino, instituição situada na Av. Dr. Professor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, Jardim dos Ypês, no município de Ouro Fino, CEP 37.570-000, Estado de Minas Gerais, e mantida pela União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE), entidade sediada no município de Amparo, no estado de São Paulo, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Amparo (SP), sob nº 900.325, em 4 de outubro de 1999, como decorrência “da unificação de 4 (quatro) mantidas: Faculdade de São Lourenço, Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, Faculdades Integradas ASMEC e Centro Universitário Amparense (UNIFIA)”. A mantida, por sua vez, foi constituída a partir da integração da Faculdade de Filosofia, Ciências Letras de Ouro Fino (código nº 524), Faculdade de Economia de Ouro Fino (código nº 1203), Faculdade de Tecnologia de Ouro Fino (código nº 3646) e Instituto Superior de Ouro Fino (código nº 2764), pela Portaria nº 113, de 8 de fevereiro de 2008.

No ato interposto, a recorrente faz uma detalhada exposição sobre sua missão institucional, especialmente no que diz respeito à sua integração regional, contexto cujas características também detalha quanto à territorialidade, população, dados socioeconômicos, posição geoeducacional em relação ao que se recomenda para a abertura de curso de Direito – proporção entre oferta de vagas e população dos municípios identificados com suas respectivas populações que, em um raio de 50km totalizam mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes, número de estudantes de ensino médio, cursos de graduação e pós-graduação, composição dos órgãos de justiça e segurança, total de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), potenciais entidades para absorção de estagiários todos existentes na microrregião, livraria e bibliotecas, todos existentes na microrregião. Informa que o Município de Ouro Fino conta com uma população em torno de 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (fls. 4 a 10).

A recorrente debruça-se, em seguida, sobre considerações filosófico-histórico-sociológicas sobre sua missão institucional, com ênfase, no papel da formação de bacharéis em Direito na contemporaneidade, pretendendo demonstrar, inclusive, de forma cabal, a adequação de sua proposta à Resolução CNE/CES nº 9/2004, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito. Invoca, também, as portarias nº 2.477/2004 e nº 4.361/2004, que dizem respeito ao atendimento das demandas sociais do entorno da Instituição de Educação Superior (IES).

Em seguida, a IES apresenta a organização didático-pedagógica, na qual registra que o curso proposto, com seus objetivos, perfil dos docentes e do egresso, sua matriz curricular, seu desenvolvimento em 4.360 (quatro mil, trezentos e sessenta) horas, em regime semestral, no turno noturno, na modalidade presencial, para integralização em, no mínimo, 10 (dez) semestres, com previsão de 60 (sessenta) vagas.

O texto do recurso especifica a seguir o corpo docente, composto por 10 (dez) docentes, sendo 4 (quatro) doutores – um deles com pós-doutorado –, 5 (cinco) mestres e 1 (um) pós-graduado *lato sensu*. Quanto ao regime semanal de trabalho, 2 (dois) em tempo integral, 7 (sete) em tempo parcial e 1 (um) horista.

A recorrente registra que “a SERES não cumpriu o estipulado pela força de um decreto [nº 5773/2006], atendendo especificamente a um relatório e despacho da OAB que extrapolou o prazo de manifestação (motivo do não conhecimento de recurso por parte da CTAA), além de obstar eletronicamente a possibilidade de recorrer-se no próprio sítio do e-MEC (recurso ao CNE)”.

A IES *printou* a tela em que se pode constatar a não impugnação, pela IES, do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a impugnação pela Secretaria e o “não conhecer do recurso Nº parecer (6866)” e, finalmente a proposta de indeferimento, pela SERES.

Pelo relatório de nº 96.195, a comissão de avaliação *in loco* conferiu o conceito final 4,0 (quatro), como resultado dos conceitos 3,6, 4,3 e 3,2 atribuídos, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura. Além disso, ela considerou que todos os requisitos legais foram atendidos, bem como a contemplação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Direito, com a previsão de 4.360 (quatro mil, trezentas e sessenta) horas, integralização do curso em, no mínimo, 5 (cinco) anos, disciplina de LIBRAS, educação étnico-racial nas disciplinas de sociologia e antropologia, concluindo que “portanto, o Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas ASMEC, (...), **atende com o conceito MUITO BOM às exigências para a devida AUTORIZAÇÃO (...)**” (os grifos são da recorrente).

A análise mais minuciosa dos indicadores que compõem cada uma das dimensões foi possível construir os quadros I, II e III.

Quadro I
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Indicador	Conceito
1.1. Conceito educacional	3
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
1.3. Objetivos do curso	5
1.4. Perfil profissional do egresso	4
1.5. Estrutura curricular	4
1.6. Conteúdos curriculares	3
1.7. Metodologia	4
1.8. Estágio curricular supervisionado	4

1.9. Atividades complementares	4
1.10. Trabalho de conclusão do curso (TCC)	4
1.11. Apoio ao discente	3
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	3
1.14. Tecnologias de informação e comunicação (TICs) no processo de ensino-aprendizagem	3
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
1.18. Número de vagas	3

Observação: Os indicadores 1.13, 1.15, 1.16, 1.19, 1.20, 1.21 e 1.22 não se aplicam ao Curso.

Quadro II
Dimensão 2 – Corpo Docente

Indicador	Conceito
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2.2. Atuação do(a) coordenador(a)	4
2.4. Experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a)	5
2.5. Regime de trabalho do(a) coordenador(a)	5
2.7. Titulação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	5
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (idem)	5
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (idem)	4
2.10. Experiência profissional do corpo docente (idem)	4
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente (idem)	5
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (idem)	4

Observação: Os indicadores 2.3, 2.6, 2.11, 2.13, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20 não se aplicam.

Quadro III
Dimensão 3 – Infraestrutura

Indicador	Conceito
3.1. Gabinetes para professores de tempo integral (para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em TI do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3.3. Sala de professores (idem)	3
3.4. Salas de aula (idem)	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (idem)	4
3.6. Bibliografia básica (idem)	5
3.7. Bibliografia complementar (idem)	5
3.8. Periódicos especializados (idem)	1
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas (obrigatório para cursos de Direito)	3
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação (idem)	3

Observação: Os indicadores 3.9., 3.10, 3.11, 3.12, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20 e 3.21 não se aplicam.

Em seguida, a IES lembra o Parecer CES/CNE nº 23/2013, de autoria do ilustre Conselheiro Reynaldo Fernandes, no qual fica expressa que a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito deve se limitar ao caráter opinativo, no sentido de colaborar para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, nos termos do inciso XV, do art. 54, da Lei nº 8.906/1994. Compete, exclusivamente ao Ministério da Educação, com base em avaliações realizadas pelo INEP. Lembra, também, que o pedido da IES é de 2006, portanto, anterior à própria Portaria Normativa nº 40, mas que não se valeu da anterioridade, ou seja, do princípio da segurança normativa, porque não se eximiu do cumprimento integral das disposições legais. Argumenta que, pelo contrário, não cometeu uma única inconformidade legal sequer que pudesse obstaculizar o deferimento do pedido de autorização do curso de Direito. Em seguida, deixa a entender a inadequada recorrência da SERES à avaliação da OAB, fazendo uma veemente peroração contra o *esprit de corps* dessa Organização, fazendo verdadeira reserva de mercado. Finalmente, tenta evidenciar a necessidade de ampliação de vagas em cursos de Direito e na formação continuada dos advogados.

Em 23 de dezembro de 2013, foi feita a juntada ao Expediente nº 079835.2013-15, o Expediente nº 080227.2013-53, de interesse da recorrente, pela Secretaria Executiva do CNE.

Neste novo expediente a IES informa que só procurou o Poder Judiciário, “quando seu processo administrativo de autorização de curso de Direito completou quase 8 (OITO!) ANOS de tramitação perante o Ministério da Educação”. Lembra, também com veemência, que o processo é de 2006 e que somente em novembro de 2013 teve o indeferimento do requerido.

Ratifica, no novo Expediente, uma série de argumentos para justificar mais um curso de Direito na região geoducacional de Outro Fino, nos termos das normas em vigor, listando os municípios localizados no raio inferior a 50 km do centro desse município, cuja microrregião totaliza mais de 280 mil habitantes; registrando 11.310 estabelecimentos de ensino médio, cursos de graduação e de pós-graduação com respectivas vagas, órgãos de justiça, 356 (trezentos e cinquenta e seis) advogados inscritos na OAB, órgãos ou entidades para absorção de estagiários, bibliotecas e livrarias jurídicas na mesma microrregião. Repete peças e argumentos do Expediente anterior.

Às fls. 78 dos autos, a Secretaria Executiva do CNE juntou cópia do Ofício 409/2013-CES/CNE/MEC, enviado à SERES, no qual solicita pronunciamento do titular daquela Secretaria do MEC sobre a admissibilidade do recurso em tela, bem como sua manifestação sobre o recurso admitido.

A SERES na resposta, informa a tempestividade do recurso e fundamenta seu indeferimento, estribado, quase que exclusivamente no parecer da OAB, cujos argumentos contrários foram:

- “a) a estrutura curricular, embora observe os conteúdos obrigatórios, apresenta carga horária parcimoniosa e junção de conteúdos;
- b) algumas disciplinas apresentam carga horária parcimoniosa, o que impede a efetivação da interdisciplinaridade;
- c) o corpo docente possui número expressivo de professores com regime parcial e horista, o que compromete a criação e fixação do NDE, além de comprometer a qualidade do curso;
- d) o estágio curricular é desenvolvido em carga horária de 200 horas, enquanto o Estatuto da OAB recomenda 300 horas;
- e) o curso não apresenta inovações qualitativas em seu Projeto Pedagógico” (fls. 80 dos autos).

Argumenta a SERES que “a verificação *in loco* constitui um dos elementos introdutórios à análise do processo de autorização, mas não o único ...”, acrescentando que “o Ministério da Educação, buscando melhorar a qualidade do ensino jurídico ofertado no país, assinou, junto a (*sic*) Ordem dos Advogados do Brasil, o Acordo de Cooperação Técnica que visam estabelecer critérios regulatórios que garantam a qualidade do ensino jurídico, tendo em vista a quantidade de vagas ociosas em todo o país, como também o índice expressivo de reprovação dos egressos do curso no exame da Ordem da OAB” (fls. 80 dos autos).

Considerações do Relator

Considerando que, nas peças do processo propiciadas pela SERES, revelam que esta Secretaria fundamentou seu parecer final ao requerimento de autorização do curso de Direito da recorrente especialmente na manifestação da OAB, com uma relativa desqualificação do relatório da comissão do INEP, considerado como um componente não determinante, afirmando *ipsis litteris*: “Como se pode observar acima, apesar do conceito satisfatório atribuído pela Comissão do INEP, esta Secretaria leva em consideração outros indicadores, dentre eles, a manifestação dos conselhos de classe...”, aliás prevista na legislação em vigor (§ 2.º do art. 29 do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006).

Da mesma forma, o parecer dos conselhos de classe é sempre bem vindo, especialmente nos casos previstos na norma mencionada, mas também não podem ser unilateralmente determinantes, sem uma consideração, aliás mais minuciosa, do parecer da comissão de avaliação do INEP.

Mesmo em se levando em conta as fragilidades apontadas na manifestação da OAB, cabe recuperar os argumentos desta entidade:

- “a) a estrutura curricular, embora observe os conteúdos obrigatórios, apresenta carga horária parcimoniosa e junção de conteúdos;
- b) algumas disciplinas apresentam carga horária parcimoniosa, o que impede a efetivação da interdisciplinaridade;
- c) o corpo docente possui número expressivo de professores com regime parcial e horista, o que compromete a criação e fixação do NDE, além de comprometer a qualidade do curso;
- d) o estágio curricular é desenvolvido em carga horária de 200 horas, enquanto o Estatuto da OAB recomenda 300 horas;

Em relação às fragilidades apontadas nas alíneas “a” e “b” primeiro reparo da OAB, este não foi o entendimento da comissão de visita *in loco*, que, nos indicadores pertinentes da Dimensão 1, atribuiu conceitos 4 (quatro), como se pode observar no Quadro 1 deste relato.

Quanto ao argumento contido em “b”, também não procede a avaliação da OAB, pois, s.m.j., na avaliação da Comissão do INEP, em todos os componentes da composição do corpo docente, os indicadores receberam conceitos 4 (quatro) ou 5 (cinco).

Finalmente, quanto à recomendação da ampliação da carga horária do estágio curricular, é perfeitamente superável com uma orientação ou determinação à IES.

Diante do exposto e considerado, submeto à Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 615, de 19 de

novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20/11/2013, para autorizar a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas ASMEC, antigo Instituto de Ensino Superior de Ouro Fino, instituição situada na Av. Dr. Professor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, Jardim dos Ypês, no município de Ouro Fino, CEP 37.570-000, Estado de Minas Gerais, mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente